

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
PRIMEIRA VARA CIVIL DA COMARCA DE APARECIDA SP

FÓRUM DA COMARCA DE  
APARECIDA  
- 3 MO 09415 013293  
PROTÓCOLO GERAL

Feito n. 405/95

COMFRILAT COM de FRIOS E LATICINIOS OLIVEIRA LTDA  
empresa já devidamente qualificada nos autos de  
pedido de

**CONCORDATA PREVENTIVA**

impetrada perante esse E. Juízo de Direito, feito em  
epígrafe, por seu procurador, que a esta subscreve,  
devidamente autorizado, conforme instrumento  
particular de mandato já incluso, uma vez concedido o  
prazo pleiteado na peça vestibular, vem,  
respeitosamente, à presença de VOSSA EXCELENCIA  
para expor e a final requerer o que segue:

DOS REQUISITOS LEGAIS

Ofício Judicial de  
Aparecida - SP  
Fls. 31 v. 5

01. Apresenta a Impetrante, neste ato, os documentos indispensáveis ao deferimento do respectivo pedido de Concordata Preventiva;

02. No artigo 140 do Diploma Falencial esta prescrito que, para a possibilidade de ser impetrada concordata preventiva deve ter a Requerente registrados e arquivados na Junta Comercial os documentos indispensáveis ao exercício legal do comércio ( inc. I ); seus sócios quotistas nunca terem sido criminalmente condenados ( inc. III ); jamais ter sido a Suplicante declarada falida ou ter gozado dos favores legais de uma concordata preventiva ( inc. IV ), o que é firmado textualmente através dos documentos anexos;

03. Já o artigo 156 da Lei de Falências, estabeleceu que : *" O devedor pode evitar a a declaração de falência, requerendo ao Juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva. "*;

04. Assim, uma vez concebido o preceito legal supra citado e superados os impedimentos referidos no articulado "02 "desta peça, satisfaz a Impetrante as condições insertas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 158, da Lei Falimentar, expressas nos documentos anexos;

DOS TÍTULOS PROTESTADOS

05. Contudo, confessa a Impetrante, a ocorrência de alguns protestos recentes, conforme provam cópias dos respectivos instrumentos, fornecidos pelo Oficial do Cartório Competente, e demonstrativo que seguem anexos, sendo certo que alguns encontram-se pagos, conforme provam os documentos anexos;

06. A jurisprudência tem abrandado o rigor do inciso IV do artigo 158 da Lei de

Quebras, e determinado em consequência o processamento do elastério legal, quando os protestos foram tirados em época recente à distribuição do pedido, como é o caso da requerente;

07. Tal entendimento se justifica, por isso que se houvesse o pagamento dos credores mais exigentes, na época em que se aparelhava a concordata, haveria certamente o rompimento da *pars conditio creditorum*, o que constituiria injustiça e atitude imoral, em prejuízo, inclusive, dos demais interessados;

08. Foi esta aliás a opinião do Ilustre Magistrado da 4ª Vara Civil da Comarca de Santo André que em decisão publicada no Diário Comercio e Industria, assim se pronunciou sobre a tese em debate:

*" Esses protestos foram objeto das impugnações juntadas aos autos, mas consoante tem-se decidido mais recentemente a existência dos mesmos, SE TIRADOS EM DATA RECENTE, NÃO CONSTITUEM ÓBICE À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, conforme decisões trazidas aos autos pela requerente . (DCI 24.09.80) .*

09. No mesmo sentido se colocam vários juízes da Capital, como a seguir se demonstrará:

*" Os protestos nos dias que antecedem o pedido não impedem o processamento da concordata, porque já sob a influência do estado prefalencial é mais razoável que o devedor assoberbado pelas dificuldades de cumprir o compromisso assumido, se abstenha de satisfazer alguns setores rompendo com o principio da *pars conditio creditorum*, conclusão igualmente admitida por inúmeras decisões do 1o.*

grau, com destaque daquelas editadas pelos citados PAULO RESTIFE NETO, CARLOS OSÓRIO DE ANDRADE, LUIS DE MACEDO, JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS e SIDNEI AGOSTINHO BENETI ( Juiz Dr. Luiz Carlos de Oliveira Santos, DCI de 06.05.80 ).

10. Adotou a mesma tese o culto e dedicado Magistrado Dr. SIDNEI AGOSTINHO BENETI , que em decisório prolatado quando julgava na 6ª Vara Civil da Comarca da Capital resolveu que:

" Esses protestos como expôs a requerente, foram tirados em período que a concordata estava sendo aparelhada, sendo sabido que esse aparelhamento demanda trabalho de razoável monta no preparo do requerimento, diante de que não é absurdo se pensar em deixar a requerente de diligenciar pela não efetivação dos protestos. "

" Por outro lado impossível ignorar que, havendo pagamento de credores sujeitos à concordata nos dias que antecedem ao requerimento, estaria havendo infringência ao princípio de igualdade no tratamento dos credores DE FORMA QUE O NÃO PAGAMENTO, A DESPEITO DA LEVADA DE TÍTULOS A PROTESTO, NÃO PODE DEIXAR DE SER VISTO COMO RESGUARDO DA ALUDIDA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CREDORES, DONDE ESSES PROTESTOS NÃO SE PODEREM ERIGIR EM CAUSA DE INDEFERIMENTO LIMINAR " ( DCI - 19.03.80, p. 34 ).

11. O não menos Ilustre e sempre lembrado Dr. JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, então titular da 3ª Vara Civil da Capital, na esteira dos demais, manifesta que:

" Os protestos tirados contra a requerente, objeto das certidões que vieram para os autos são recentes - **DENTRO DO PRIMEIRO MES ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA CONCORDATA.** Predomina o ponto de vista de que o protesto de títulos assinados ou não pelo devedor nos dias que antecedem ao ajuizamento da concordata **PORQUE JÁ SOB A INFLUÊNCIA DO ESTADO PRÉ FALENCIAL** é mais razoável que o devedor assoberbado pelas dificuldades em cumprir os compromissos assumidos se abstenha de satisfazer alguns credores rompendo o princípio da *par conditio creditorum.* " (DCI ídem).

12. O E. Tribunal de Justiça, por sua vez, não discrepa da orientação adotada pelos Magistrados de 1ª Instância conforme se infere dos decisórios constantes da Revista dos Tribunais ns.387/143 e 414/184, sendo que neste último se decidiu que:

**" NÃO DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA POR MOTIVO DE PROTESTO DE TÍTULO, QUANDO ESTE PROTESTO OCORREU NA VESPERA DA IMPETRAÇÃO, POR MALÍCIA DO CREDOR E QUANDO O DEVEDOR NÃO PODERIA PAGÁ-LO SEM ROMPER A PARS CONDITIO CREDITORUM ".**

13. Dessa forma, ainda, que se admita que os protestos tirados contra a concordatária sejam válidos, tendo os mesmos se fetivado em período contemporâneo ao ajuizamento, pois, o pagamento dos títulos que a eles deram origem, romperia a *pars conditio creditorum;*

14. O fato é que diante das razões já expostas e por expor, a situação foi se agravando até chegar a atual a ponto de nos últimos

dias, ter a requerente sofrido protesto de títulos, embora não impeditivos a que goze dos favores legais de uma concordata preventiva, como se pretende.

**DOS PROTESTOS HAVIDOS APÓS  
APÓS O AJUIZAMENTO**

14. Conforme se infere da Certidão exarada pelo Sr. Oficial do Cartório de Protestos local, existem títulos protestados após o ajuizamento do pedido de Concordata Preventiva, o que, data venia, nada interfere no mesmo, uma vez que após ter sido protocolada a inicial os efeitos da Concordata terão por termo aquela data ( 04.07.95 ), e o pagamento dos respectivos títulos, vulnerariam o princípio da *pars conditio creditorum*, conforme amplamente exposto no articulados anteriores.

**DA CONCORDATA PREVENTIVA**

15. Quanto ao instituto da concordata, a prática tem mostrado que se constitui alternativa sempre mais proveitosa que a falência, resguardando as relações de emprego, no intuito de preservar a continuidade da empresa, extremamente útil ao quadro geral da economia social.

16. As dificuldades do mundo moderno, considerada a conjuntura atual onde a recessão consumista ( retração de mercado ) e a elevada taxa de juros praticada pelas instituições financeiras ameaçam a sociedade por inteiro e a prevalência do bom senso sobre o tecnicismo injustificado, resolve formular uma interpretação mais adequada à realidade, dos rígidos dispositivos legais, em debate.

17. Com o fim dos financiamentos de longo prazo, restringindo-se os créditos, a impetrante passou a ser mais uma vítima dos juros altos, tendo que se submeter a empréstimos de curto prazo, únicos existentes no mercado financeiro, tornando-se fator redutivo ao caminho da moratória.

18. Por fim, atrasos nos pagamentos, arrocho nos créditos ao consumidor, queda nas vendas e juros altos, estão levando empresas como a RIMA, do ramo de impressoras, a fábrica de lápis LABRA, produtoras de brinquedos LIONELLA e PLÁSTICOS ROSITA, redes de lojas CASA CENTRO e PERNAMBUCANAS, a se socorrerem do elastério legal.

19. A retirada do dinheiro de circulação custou muito caro, pois elevou as taxas de juros e provocou a inadimplência.

20. Este silogismo se aplica à Impetrante que dentre outras estende as fileiras de vítimas dessa malfadada recessão.

21. Deve, portanto, o Magistrado na aplicação da lei atender aos seus fins sociais e às exigências do bem comum, notadamente considerando-se que a Impetrante, como fornecedora de empregos, supre através de empregos diretos as necessidades uma centena de pessoas ( empregado-família ), e, várias outras, através de empregos indiretos ( representantes comerciais ), além de fonte renda ao Erário Público.

22. É a interpretação sociológica da lei tão necessária ao mundo moderno, como bem o disseram SERPA LOPES e SILVIO RODRIGUES ( Curso de Direito Civil, vol I, pág. 166 e Direito Civil, vol. I, pág. 26, respectivamente ).

23. Necessariamente, o Juiz *"deve ter em vista os fatos econômicos, a sociedade atual e principalmente deve ser guiado pela finalidade humana"*, ao aplicar a lei ( CARLOS MAXIMILIANO ).

24. Ainda no aspecto doutrinário, BONELI, in "Del Falimento", de ha muito ensinava que a falência revela um acontecimento de gravíssimas consequências para o comerciante que além de se ver desapossado de seus bens, privado de alguns direitos de ordem pública e civil, ter abalada sua reputação, certamente estará sujeito a um procedimento penal.

25. Em seguida, a escola de **GIOVANNI LO CASCIO**, na obra "Il Concordato Preventivo", enfatiza que a falência constitui um procedimento extremamente grave seja para o devedor, seja para os credores, seja para a economia pública, pois o empresário com a quebra, perde o seu negócio e os bens materiais e imateriais que o compoem, sem se falar nas consequências de uma longa e onerosa demanda judicial, a interrupção de seus negócios e as repercussões econômicas que provoca.

26. No mesmo diapasão lecionam **PROF. MOACIR DE BARROS MELLO, CARVALHO DE MENDONÇA, CARVALHO SANTOS, MIRANDA VALVERDE** e outros.

27. Recentemente, em monografia publicada na Revista dos Tribunais, RT, pág. 37, o Comercialista **JORGE LOBO** conclui que:

" ... A CONCORDATA PREVENTIVA CONSTITUI UM BENEFÍCIO OUTORGADO PELO ESTADO, ATRAVÉS DE SENTENÇA JUDICIAL, DE JUSTIFICADO INTERESSE PÚBLICO, POIS SE A FALÊNCIA DESANIMA O FALIDO E LHE ROUBA O ESTÍMULO, AQUELA É UM INSENTIVO AO TRABALHO, QUE VISA PRINCIPALMENTE A SALVAR O DEVEDOR DA CATÁSTROFE DA FALÊNCIA, QUE É A SUA COMPLETA RUINA ECONÔMICA E MORAL E LANÇAR UMA TÁBUA RAZA DE SALVAÇÃO AOS CREDORES, NEM SEMPRE IMUNES DE RESPONSABILIDADE NA CATÁSTROFE DE SEU DEVEDOR, CONSISTINDO POR CONSEQUINTE, COMO RESSALTADO PELO STF, EM UM EXPEDIENTE FÁCIL E ECONÔMICO DE LIQUIDAÇÃO, POR MEIO DO QUAL EVITA-SE A DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA, DEFENDEM-SE E SALVAM-SE OS INTERESSES COMUNS DO DEVEDOR E DO CREDOR. "

( RT 668/35 ).

28. O desembargador **DANTON BASTOS** ao decidir no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com elevado espírito de síntese, decidiu que:

*" Cumpre reconhecer com Georges Renard que o direito deve ser não uma filosofia de*

*habilidade mas sim uma filosofia de honestidade. Aliás os romanos já consideraram o "viver honestamente" como um dos preceitos do direito. Sendo assim não há como se prender a filigranas doutrinárias, a interpretações sibilinas para se chegar a conclusões que sobretudo devem ser justas, POUCO IMPORTANTE QUE SE AJUSTEM MATEMATICAMENTE A RÍGIDOS POSTULADOS DE DOUTRINA E TEXTOS LEGAIS.* " ( in Repertório de Jurisprudência do Código Civil, Vercingetorix de Castro Garms, 1o. Vol. pág. 31 ).

29. Não existe insegurança ( pelo contrário, com o deferimento da concordata há segurança dos credores em receberem os seus créditos ), nem má-fé, mas sim o interesse social em não se multiplicar as falências, defendido pelo saudoso Ministro **ALIOMAR BALEIRO**, da Excelsa Corte Suprema:

" Não há interesse social em multiplicar as falências provocando depressões econômicas, recessões e desemprego numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode causar um reflexo psicológico sobre a praça e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas que tem como consequência prática o desemprego em massa das populações. "

( STF RTJ 40/704 )

30. Finalmente, para esparcar de vez eventuais dúvidas a este respeito lambramos decisão do TJRS dentre outros, que assim se pronunciaram:

" Tenho que o magistrado foi ponderado. Ao não atender o pedido de decretação da falência, atendeu, inclusive o interesse comum. Sem dúvida alguma, ao fazer a aplicação do artigo 5o. da Lei de Introdução ao C. C., agiu com todo acerto "...

" Tenho para mim que a decisão foi PRUDENTE, PONDERADA e foi JURÍDICA, ... "  
( in JB, vol 36, pág 211 ).

" A concordata atende muito melhor aos interesses dos credores e do devedor, ao contrário da falência que, entre nós, costuma, em regra, levar à ruína o comerciante, sem proveito para os credores. Esta realidade deve estar sempre presente ao Juiz, ao examinar liminarmente os pedidos de concordata preventiva, para ditar critério mais tolerante. "  
( RT 187/822 e 301/318-320 ).

31. Lembra aqui a Impetrante, as razões que a levaram a socorrer-se do elastério legal insertas na peça vestibular, enfatizando que a diminuição do poder aquisitivo dos fregueses daquela, que elevaram substancialmente a inadimplência junto a mesma, e, conseqüentemente, a queda nas vendas, somados aos elevados juros praticados no mercado financeiro, impostos pelo Poder Econômico, além de outros fatores de ordem sócio econômica, foram preponderantes para tal pretensão.

32. A Suplicante tem certeza absoluta de que essa fase de desequilíbrio financeiro

será ultrapassada, conforme aliás demonstram os demonstrativos anexos, se lhe concedida a moratória legal.

**FACE AO EXPOSTO, E. Julgador** com respaldo no artigo 156 da Lei de Falências, uma vez que estão atendidas as exigências legais e não ocorrendo impedimentos, ratifica a Impetrante o pedido inicial, requerendo se digne de:

a ) determinar o processamento da Concordata Preventiva, na forma do artigo 161, parágrafo primeiro da Lei Falimentar, oferecendo a empresa aos credores, por slado de seus créditos, o pagamento de cem por cento ( 100% ) no prazo de dois ( 02 ) anos, sendo dois quintos ( 2/5 ) no primeiro ano e os restantes tres quintos ( 3/5 ) no segundo ano, acrescidos de correção monetária e juros, sendo que estes a critério de Vossa Excelência, limitados a 12% ao ano, com relação às dívidas vencidas até o ajuizamento do pedido, e, com relação às vincendas, opta a Impetrante pelo mesmo critério acima, no termos do artigo 156 c.c. o artigo 175 e demais aplicáveis, do Decreto Lei 7.661/45, da Lei 7.274/84 e Lei 8.131/90;

b ) Requer seja determinada a expedição de edital em que conste o R. Despacho que for prolatado e a lista dos credores a que se refere os incisos V e Vi do parágrafo único do artigo 159, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do parágrafo 2o. do artigo 206 do citado Diploma Legal;

c ) Requer seja ordenada a suspensão de eventuais ações e execuções contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

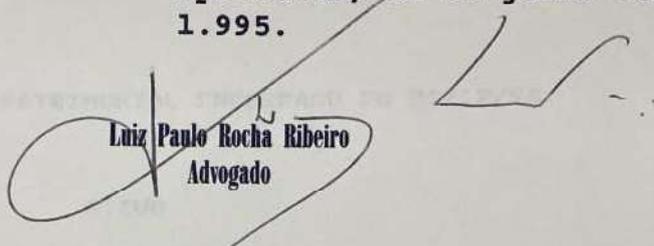
d ) Requer seja estipulado prazo, observado o disposto no art. 80 da Lei Falimentar, para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, das listas a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do artigo 159 da Lei de Quebras, para que apresentem seus créditos;

e ) Requer a nomeação de  
comissário nos termos do que dispõe a Lei supra citada;

f ) Requer por fim a concessão  
da Concordata Preventiva, como medida da mais extrema  
legalidade e acima de tudo JUSTIÇA.

Nestes termos,  
p. deferimento.

Aparecida, 31 de julho de  
1.995.

  
Luiz Paulo Rocha Ribeiro  
Advogado

EM BRANCO